

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2002.
(PLS original Sen. Almir Gabriel – nº137/92)

Fixa normas de formação de recursos humanos na área de saúde, regulando o inciso III do artigo 200 da Constituição Federal.

Autor: **Senado Federal**

Relatora: Deputada **Sandra Rosado**

VOTO EM SEPARADO DIVERGENTE DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

I – DO OBJETO

A proposição intenta fixar normas para formação de recursos humanos na área de saúde, regulando o inciso III do artigo 200 da Carta Maior.

No nosso entendimento não vislumbramos aspectos contrários a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, razão da discordância do voto proferido no parecer contrário ao PL nº 6.420/02, ora relatado pela dep. Sandra Rosado nesta Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Como se vê, o propósito da regulamentação do dispositivo constitucional é para vincular a formação, a especialização e atualização do “pessoal de saúde” às necessidades identificadas do próprio setor, atendendo a grande defasagem existente na totalidade afeita a área de saúde. Todos sabemos que esta área sempre foi o calcanhar de Aquiles do país, seja por inadequação quantitativa e qualitativa de sua mão-de-obra adicionada aos flagrantes desequilíbrios nas alocações de recursos específicos pelas diversas esferas de poder - União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As desigualdades regionais de tão gritantes que são interferem na formação política de mão-de-obra especializada, gerando inúmeras demandas para o setor por não estarem identificadas com as realidades vivenciadas nos diferentes níveis de desenvolvimento encontrados nas cinco regiões que dividem o país.

Tais divisões regionais indicam os princípios que devem nortear as diretrizes de uma política que atenda as necessidades pontuais das comunidades, desde aquelas localizadas nas regiões onde se concentram as grandes metrópoles, até nas pequenas e distantes cidadezinhas de uma rua só, municípios de estados brasileiros onde o desenvolvimento teima em fincar raízes e prosperar. Só, desta maneira, priorizando investimentos e alocando recursos é que se pode harmonizar as políticas de ensino e atualização de mão-de-obra especializada, interagindo *interna corporis* com os diversos Colegiados partícipes: órgãos executores do sistema, órgãos fiscalizadores, etc., identificando lacunas e preenchendo-as para que atenda o fim social colimado – a população.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E DE REDAÇÃO

A regulamentação do art. 200, III, da Carta Magna, atende plenamente ao caráter jurídico-constitucional da matéria e, portanto, restam satisfeitos os aspectos formais e materiais relacionados ao equacionamento, a viabilidade e oportunidade da proposição.

Desnecessário é dizer, que o projeto de lei não atenta contra a legalidade.

A mesma linha de pensamento, aponta para uma acurada técnica legislativa e de redação, os quais não merecem reparos a serem feitos.

III – DA OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO

A atuação pertinente aos órgãos do sistema de aprendizado e formação do setor que lidam com os currículos, a metodologia, os insumos, a condução das experiências de ensino-aprendizagem e de avaliação, mantém a sua autonomia resguardada, ou seja, dentro da área de atribuição de sua competência, que ao dimensionar o emprego de metodologia adequada adota uma estratégia direcionada taticamente a formação e atualização desta mão-de-obra especializada, respaldada por um planejamento que permita a integração de diversos esforços que corrijam ou minimizem a problemática da formação dos recursos humanos na área de saúde.

Todavia, ninguém pode ignorar o crescente e assustador número de cidadãos vitimados por erros médicos e de procedimentos inadequados relacionados com os demais segmentos profissionais da área de saúde. Assim, a bom termo, soluções serão encontradas para nivelar a qualidade e a quantidade de profissionais capacitados e em números necessários para serem inseridos nesses mercados, sem provocar o inchaço de profissionais detectado em algumas regiões abastadas do país, em detrimento da carência destes em outras regiões menos favorecidas. Mencione-se ainda, a formação de profissionais com perfis inadequados a determinadas realidades epidemiológicas muito aquém das verdadeiras necessidades dos serviços ofertados a população, ora delimitados por parâmetros auferidos em função da deficiência ou da carência apurada momentaneamente, o que sempre acarreta o desvio de função do profissional de saúde.

Aliás, tal concentração de esforços irá instrumentalizar a integração dos vários sistemas das áreas afins atinentes a educação, ao trabalho e a saúde, que serão reunidos em comissões interinstitucionais permanentes e com atuação em conjunto com os conselhos de saúde.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, dispõe que no artigo 53 do inciso I, atribui as universidades “no exercício de sua autonomia” competência para “... criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior (...), obedecidas às normas gerais da União”.

O Ministério da Educação, órgão de comando superior (ME), mantém o controle sobre a criação dos cursos superiores e, para tanto se valeu da edição do

Decreto nº2.207, de 15 de abril de 1997, que seguido pelo Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, regulamenta dispositivos da Lei Darcy Ribeiro (LDB), dos quais listamos alguns para tecermos breves e oportunos comentários para ilustrar a apresentação da matéria e contraditar o voto exarado no parecer da ilustre Relatora da proposição sobre análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação:

- A criação de cursos superiores de graduação fora de sua sede, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministro da Educação, ouvido o Conselho nacional de Educação (art. 11);
- No art. 16 *caput* e §§ 1º e 2º, fica determinado que a criação de cursos superiores de Medicina, Odontologia e de Psicologia por instituição de ensino superior, deverá ser sempre submetida a prévia avaliação do Conselho Nacional de Educação (art. 16, *caput* e §§ 1º e 2º), que em caso de manifestação desfavorável desse Conselho ou inobservância dos prazos, os processos deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação, após a oitiva da Secretaria de Educação Superior, “ que emitirá parecer conclusivo” (art. 16 § 3º), após o que fica aguardando a homologação do Ministro de Educação “para que surta seus efeitos legais” (art. 16 § 5º); e,
- Por outro lado, ocorrendo manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde – CNS, dispensa-se a análise por parte do Conselho Nacional de Educação – CNE (art. 16 § 4º).

A premissa argüida e, com a devida vênia, tomada como exemplo refere-se a criação e o reconhecimento dos cursos da área de ciências jurídicas. A solução encontrada foi admitir a “prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”, (art. 17). Como observamos o Decreto nº 2.306/97, integra a legislação infraconstitucional, pertencendo ao conjunto de “normas gerais da União”, cuja competência regulamenta o poder de criação de novos cursos pelas escolas de ensino superior.

Ao analisarmos o espírito do constituinte ao esculpir o dispositivo contido no art. 200, inciso III do nosso Diploma Maior de 1988, deduzimos com apurada clareza que o entendimento pretendido pelo legislador deve ser interpretado como um dispositivo que exige uma ação jurídico-administrativa, “ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde”, a ser entendido como: dar a ordem; mandar que se faça; determinar a alguém; etc., daí transforma-se em uma diretiva que se impõe, ou seja, proceda-se à execução.

Certo de ter pontuado todos os itens que representam o corpo da proposição e constatar que não comporta maiores inquirições, cremos ter oferecido, em mínimas linhas, o que nos parece ser essencial à defesa e os interesses desta Comissão, externando como membro titular, que o projeto em comento atende os requisitos da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e de redação.

Nestas circunstâncias, divergindo do parecer proferido no voto da Relatora, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que a proposição em foco, atenta contra a autonomia universitária e por isso fere o art. 207 da Constituição Federal, externo a declaração de voto contrário ao parecer da deputada Sandra Rosado, estando sensível a apresentação oportuna da iniciativa e consequentemente, favorável a aprovação do PL n° 6240/02, que regulamentará o art. 200, III do Diploma Maior, dispositivo legal, o qual atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS), a competência de “ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde”.

Dito e exposto, voto pela aprovação do PL n° 6.240/02, com as emendas apresentadas e aprovadas unanimemente, nas Comissões Permanentes de Educação, Cultura e Desporto, e de Seguridade Social e da Família da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

Deputado **MAURÍCIO QUINTELA LESSA**